

## 7

## ENFOQUE CONSTITUCIONAL E SISTÊMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE SUSTENTÁVEL

### CONSTITUTIONAL AND SYSTEMIC APPROACH TO SUSTAINABLE PROPERTY RIGHT

*Elaine Cristina Francisco Volpato<sup>1</sup>*

**RESUMO:** A problemática ecológica fundamenta-se na questão principal de utilização de recursos naturais, na exata medida em que sociedade moderna foi incapaz de manejar de modo sustentável os ativos ambientais disponíveis. As estruturas econômicas e políticas falharam na busca de soluções para os perigos ecológicos, na medida em que estimulam o consumo de massa, sem razoabilidade. Na medida em que a degradação do ambiente atenta contra a própria vida humana, atingindo níveis insustentáveis e ameaçadores à existência. A Ciência, a Política e o Direito precisam se debruçar sobre esta questão: como fomentar o uso sustentável dos recursos naturais disponíveis. Os parâmetros essenciais de sustentabilidade sistêmica: o social, preservando condignas condições de trabalho em seu espaço presente; e o ambiental, a ser preservado de danos preventivamente, dando eficácia do direito essencial à sadia qualidade de vida futura.

**Palavras-Chave:** Propriedade; Sustentabilidade; Constitucionalismo.

**ABSTRACT:** The ecological problem is based on the main issue of use of natural resources, in the exact extent that modern society was unable to sustainably manage the available environmental asset. Economic and political structures have failed to find solutions to the ecological dangers in that stimulate mass consumption without reasonableness. As degradation of the environment threatens human life, reaching unsustainable levels and threatening the life. Science, Policy and Law need to consider the matter: how to encourage the sustainable use of available natural resources. The essential parameters of systemic sustainability: the social, preserving decent working conditions in their present space; and environmental, to be preserved for preventive damage, giving effectiveness of basic right to a healthy future quality of life.

**Keywords:** Property; Sustainability; Constitutionalism.

### INTRODUÇÃO

O conceito de ambiente genericamente sugere que a problemática ecológica e fundamenta na questão principal que é a utilização de recursos. A posição do homem na biosfera demonstra, concretamente, que a sociedade moderna foi incapaz de manejar adequadamente os recursos ambientais disponíveis. Inclusive as estruturas econômicas e políticas falharam na busca de soluções para os perigos ecológicos, principalmente por estimular o consumo de massa, sem freios ou razoabilidade. Assim, a degradação do

\* Recebimento: 14/05/2015. Aprovação: 01/06/2015.

<sup>1</sup> Doutoranda da UFPR, Mestre em Teoria e Estado pela UNIVEM, professora de Direito Constitucional e Administrativo da UNIOESTE, Campus de Foz do Iguaçu-PR e advogada.

ambiente, bem como da própria vida humana, tendem a atingir níveis insustentáveis e ameaçadores à existência. Fazendo com que cientistas, políticos e juristas recorrentemente se debrucem sobre essa questão do uso sustentável dos recursos naturais, ainda disponíveis. A partir de dois parâmetros essencialmente ligados: os sociais, que preservem condignas condições de trabalho; e, doutro lado, os ambientais, na perspectiva de direito essencial à sadia qualidade de vida.

O direito de propriedade teve que passar por um estágio de transformação cada vez mais acentuado; e, seu caráter excludente e exclusivista foi sucessivamente vencido há muito tempo pela lei, mas ainda é uma conquista vindoura para a doutrina priorizando a sustentabilidade.

Assimilar essa transformação institucional, política e econômica é trabalho a ser aprofundado por juristas mundialmente, já que os pressupostos democráticos e capitalistas, que facilitaram e estimularam o acesso à propriedade em especial da terra carece ser relativizado em sua origem individualista e excludente, funcionalizado para priorizar o bem comum e o equilíbrio ambiental para presentes e futuras gerações.

A inserção da proteção ao meio ambiente no âmbito das constituições implica em um “problema” gerado pelas relações recíprocas que está entre a garantia institucional de propriedade e o direito fundamental da propriedade, por um lado, e a proteção do ambiente por outro.

O presente trabalho, sem a pretensão de esgotar o problema, enfoca alguns esforços brasileiros a partir da Constituição Federal de 1988, de reler a propriedade da terra a partir de sua sustentabilidade, priorizando circunstâncias sociais e ambientais.

O texto está dividido em duas partes distintas, a primeira situa o enfoque histórico da propriedade capitalista ocidental e, a segunda se ocupa do giro paradigmático do texto constitucional brasileiro de 1988. Este continua a estimular jurisprudência e doutrina brasileiras na ampliação dos conceitos abertos de função socioambiental, de modo a construir nova coerência hermenêutica e sistêmica pautada pela sustentabilidade da vida humana.

## **1. A CULTURA DA DEGRADAÇÃO: ENFOQUE HISTÓRICO**

Não é absurdo crer que decisivamente o conjunto de poderes inerentes da propriedade liberal colaborou de modo ativo para esse processo de degradação. Pois, ao impor um não fazer do sujeito passivo somado à inatividade do Estado, consagra-se a regra de uso inadequado do solo como um complicador historicamente e economicamente considerável, especialmente após a Revolução Industrial acentuada ante aos novos ciclos do capitalismo globalizado, com um demandar descomedido de consumo exagerado de matéria prima, uma vez que:

(...) o fato de que a degradação ambiental é produto da combinação entre capitalismo e industrialismo, e que o mundo moderno seria o responsável pela maior transformação da natureza que se conseguiu atingir. Tal transformação estaria associada às quatro ordens institucionais da modernidade: a Propriedade Privada, a vigilância, os métodos de violência e a transformação da natureza e produção do ambiente criado<sup>2</sup>.

É o fato historicamente apreciável que a colonização do mundo natural fez surgir

<sup>2</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade. Florianópolis: Visualbooks, 2003, p. 52.

o conceito de formação da cidadania ecológica, segundo a qual o mundo estaria dividido em duas ordens institucionais: a esfera privada e a pública.

A primeira constituída pela economia e as famílias; nela os indivíduos desempenham as funções sociais de empregado e consumidor. E, na esfera pública, ou seja, a segunda, composta pelo Estado e pelas redes de comunicação, o indivíduo desempenha funções sociais de cliente e de cidadão<sup>3</sup>.

Esse processo de colonização do mundo natural, em si mesmo, gerou “patologias” naturais e sociais. A incapacidade de atuação do Estado e o surgimento de movimentos sociais globalmente engajados na manutenção da sustentabilidade ambiental, que se fortalecem, são partes indispensáveis ao aumento de complexidade e de questionamento da supremacia da ordem econômica mundial estabelecida.

A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre<sup>4</sup>.

O Estado, nesses dias, dado o desequilíbrio gerado, tem como novo desafio impedir ou gerenciar junto a sua função social (institucional) contendo a destruição do ambiente natural e garantindo a vida humana, através de políticas de trabalho e de conscientização ambiental específica.

A “sociedade de risco”, resultante das ameaças geradas pelos processos de modernização e industrialização, em especial os perigos ecológicos reclamam do Direito uma nova racionalidade capaz de alterar substancialmente a definição legal de propriedade, o qual de instituto de Direito Privado por excelência, adquire conotação social e incorpora a ideia de Função, típica do Direito Público.

A nova propriedade da terra passa a ser limitada não apenas por outros interesses individuais em oposição ao interesse do proprietário (tradicional direito de vizinhança), mas também precisa atender a interesses sociais, referentes à sustentabilidade, enquanto qualidade de vida com manutenção do Meio Ambiente saudável e equilibrado<sup>5/6</sup>.

A destruição gerada pelo sistema de produção típico do capitalismo colocou a questão ambiental em evidência, a vida passou a ser frontalmente ameaçada. Como reação legal adequada, os legisladores passaram então a incluir no rol dos direitos fundamentais o ambiente, acabando por desencadear um processo de profundas transformações nos demais ramos do Direito, vista de modo global por alguns autores, tais como:

(...) no Brasil, como de resto na maioria dos países, as normas jurídicas que no seu conjunto formam o Direito do Meio Ambiente se encontram dispersas em inúmeros textos legais, os quais apresentam conteúdo variado também. Tal situação pode ser explicada pela circunstância de que esses diplomas legislativos foram surgindo paulatinamente ao longo dos anos, na medida em que evoluía a própria concepção de proteção do meio ambiente, inicialmente voltada à conservação isolada de certos elementos da natureza (florestas, flora em geral, fauna, águas e solos), depois dirigida a preservação de ecossistemas (por

3 HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el Derecho el Estado Democrático de derecho en términos de Teoría del discurso*. Madrid: Editorial Trotta, 1998. s/p.

4 REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p.749

5 CAVEDON, op. cit. s/p.

6 FRANCISCO, Elaine Cristina. *Função socioambiental da propriedade da terra*. (mestrado), Marília – SP: UNIVEM, 2006. s/p

intermédio da criação de parques e reservas e do combate à poluição nas mais variadas formas), e finalmente preocupada com o meio ambiente globalmente considerado, entendido não só como mero agregado dos elementos da natureza acima indicados, mas principalmente como o conjunto de relações, interações e interdependências que se estabelecem entre todos os seres vivos uns com os outros (incluindo o homem) e entre eles e o meio físico no qual vivem<sup>7</sup>.

Esse fenômeno pode ser denominado ecologização do Direito, ou seja, a incorporação gradativa da “variável” ambiental na exegese do sistema jurídico positivado. Para tanto, é de suma importância a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, de junho de 1972, que reconheceu o direito ao meio ambiente como direito fundamental. Tal declaração constitui-se de 26 princípios que são prolongamentos da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>8</sup>.

A Declaração de Estocolmo buscou atentar para necessidade da cooperação internacional para preservação do meio ambiente, com o objetivo de mobilizar recursos para que os países em desenvolvimento pudessem cumprir sua parcela de responsabilidade pela preservação. Por isso, o apelo para que governos e povos se unam para preservar e melhorar o meio ambiente em benefício do homem e das futuras gerações.

Os princípios elencados nessa Declaração visavam à preservação do meio ambiente proporcionando a todos desfrutar de condições de vida mais adequadas em um ambiente de maior qualidade e equilíbrio.

É segundo as disposições dessa declaração que se estruturou a necessidade de uma educação ambiental e o desenvolvimento de pesquisas para o progresso científico no que se refere aos problemas ambientais, tanto em âmbito nacional como internacional.

Ela prima por tratar de questões de preservação dos ecossistemas, da fauna, da flora e dos recursos naturais não renováveis e inclusive a proteção das águas, que também fez parte desses princípios. Ocupa-se, ainda, das políticas ambientais, do planejamento racional para ocupação do solo para fins agrícolas e de urbanização para se obter o máximo de benefício social, econômico e ambiental a todos<sup>9</sup>.

Após 20 anos da Declaração de Estocolmo, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como ECO-92, que adicionou outros princípios como o desenvolvimento sustentável, que engloba o desenvolvimento e o direito a uma vida saudável, que influenciou diretamente nos 26 princípios da Declaração de Estocolmo.

Como bem analisa Leonardo Boff, o saldo de todas estas conferências da ONU é positivo, possibilitaram o crescimento da consciência mundial quanto à questão ambiental, ainda que muito ceticismo ainda permaneça. Porém, o ritmo acelerado das mudanças climáticas da Terra, recoloca o tema da sustentabilidade em bases bastante precisas:

(...) sustentabilidade representa os procedimentos que tomamos para permitir que a Terra e seus biomas se mantenham vivos, protegidos, alimentados de nutrientes a ponto de estarem sempre bem conservados e à altura dos riscos que possam advir. (...)

---

7 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil. In: Revista dos Tribunais, vol. 706, São Paulo: RT, 1994, p.4.

8 SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, s/p.

9 SILVA, op. cit. s/p.

O nicho a partir do qual nasceu e se elaborou o conceito de “sustentabilidade” é a silvicultura, o manejo de florestas<sup>10</sup>.

Da sustentabilidade moderna para o uso corrente da expressão “desenvolvimento sustentável”, largamente utilizada em documentos oficiais, tratados internacionais e artigos científicos, o discurso ambientalista é chamado a romper com o ceticismo e a indiferença social, para reconstruindo uma cultura de contemplação e de preservação da vida, crie maiores chances de vida futura condigna no planeta.

## **2. A SUSTENTABILIDADE NA PROPRIEDADE: ENFOQUE CONSTITUCIONAL E SISTÊMICO**

Prefere-se falar em sustentabilidade, evitando-se a expressão destacada acima de “desenvolvimento sustentável”, que segundo o magistério de Juarez Freitas, implica fazer preponderar e modelar o direito, em seu sentido mais forte, enquanto princípio fundamental, gerando novas obrigações e determinando, sobretudo, a salvaguarda do direito ao futuro, para a humanidade e a vida do planeta<sup>11</sup>.

Em primeiro lugar, a sustentabilidade é uma questão de inteligência sistêmica e de equilíbrio ecológico em sentido amplo. É, cognitiva e axiologicamente, diretiva relacionada ao desenvolvimento material e imaterial (no sentido de não adstrita à mera satisfação das necessidades básicas)<sup>12</sup>.

Esta nova forma de equidade para o Direito brasileiro alterou substancialmente o conteúdo da propriedade privada da terra, reformulada a partir de sua estrutura conceitual, em resposta aos novos conceitos centrais que o permeiam. O Direito Ambiental é de natureza horizontal e de interações, incidem continuamente sobre os tradicionais ramos do Direito, porque a sustentabilidade penetra em todos os sistemas jurídicos existentes para dar nova orientação, num sentido ambientalista responsável e coerente.

A natureza do direito a sustentabilidade, não podendo ser reduzido a um enfoque ou a um segmento isolado da ordem normativa vigente, avança como princípio multidimensional com desdobramentos variados do Direito brasileiro contemporâneo, possuindo raízes biológicas e evolutivas, de desdobramentos éticos, sociais, políticos e econômicos peculiares.

O direito à sustentabilidade é um:

(...) princípio constitucional-síntese, não mera norma vaga, pois determina, numa perspectiva tópico-sistemática, *a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade, com o pronunciado resguardo do direito ao futuro.*

Requer a garantia de biodiversidade, e cobra, sobremaneira, a compatibilização dos imperativos da eficiência e a equidade intergeracional, extrapolados os limites estreitos do antropocentrismo exacerbado<sup>13</sup>.

É esse o ponto de partida para compreender a Constituição Federal brasileira de 1988 ao elevar o direito ao meio ambiente ao *status* de direito fundamental, cujo titular são todos os cidadãos e a sociedade em seu conjunto, enquanto direito difuso (art. 225,

10 BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é – o que não é. 2 ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2013, p.32.

11 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Forum, 2012, p.55.

12 Id., *Ibid.*, p.55.

13 FREITAS, op. cit. p. 176-177.

caput):

[...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a Ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas<sup>14</sup>.

O reconhecimento do meio ambiente preservado como um direito fundamental como condição indispensável da dignidade da pessoa humana, pode se concretizar com a satisfação de necessidades básicas e da qualidade de vida.

O ambiente bem jurídico de uso comum do povo tem sua titularidade pertence a todos os cidadãos, à sociedade como um todo. Assim, a proteção legal do ambiente passou a incidir de forma a limitar direitos e condutas privadas do titular de propriedade da terra, com o fim maior de redirecioná-las segundo esse novo direito fundamental, que em última instância, se funde ao direito a vida humana digna, que pode ser dito desta forma:

Um novo atributo insere-se na propriedade, que além de privada, ou seja, ligada a um sujeito particular de direito, atenderá a uma destinação social, isto é, seus frutos deverão reverter de algum modo à sociedade, o que não exclui naturalmente o poder de fruição particular inerente ao domínio, sem o qual o conteúdo privado da propriedade estaria esvaziado<sup>15</sup>.

Por esta razão, ainda que a tutela jurídica do meio ambiente pareça ser exclusivamente coletiva, tão só dirigida à proteção de bens de interesse comum, se ela não regulasse as condutas privadas e individuais, especialmente quanto as relações de produção e consumo, ela não seria eficaz.

Mesmo porque, é a proteção jurídica do ambiente que confronta com a garantia histórica da propriedade, hoje expressões de direitos fundamentais diversos, um ponto de problematização constante e de alta conflituosidade. As mais diversas Constituições, por isso, enfrentam o tema, mas a sua adequada solução só pode passar pela proteção da dignidade da pessoa humana, segundo um axioma fraternal preponderante.

Logo, nesta nova ordem o proprietário (pessoa física ou jurídica) quer seja de natureza de direito privado ou público, enquanto membro integrante da comunidade precisa se sujeitar a obrigações crescentes, as quais, para atender aos reclames da sustentabilidade, precisam ultrapassar aos tradicionais limites do âmbito do direito privado para proteger os direitos da coletividade, para construir um bem-estar geral mais estável<sup>16/17</sup>.

O Direito Ambiental veio complementar a ligação do Direito Público com o Privado, ela se caracteriza como um interesse público que interfere em atividades privadas para adequá-las aos preceitos ambientais<sup>18</sup>.

Isso porque, “o estabelecimento do *direito ao ambiente* como um dos Direitos

14 SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997, s/p.

15 DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p 249.

16 CUSTÓDIO, Helenita Barreira. A questão constitucional: Propriedade, Ordem Econômica e Dano Ambiental – Competência Legislativa Concorrente. (org.) Antonio Herman V Benjamin. Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, s/p.

17 FRANCISCO, Elaine Cristina. Função socioambiental da propriedade da terra. (mestrado), Marília – SP: UNIVEM, 2006, s/p.

18 DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Saraiva, 2008, s/p.

Fundamentais da pessoa humana é um importante marco na construção de uma sociedade democrática e participativa e socialmente solidária”<sup>19</sup>. É importante reconhecer que:

Por outras palavras, a sustentabilidade do desenvolvimento, afastadas as credences no processo linear e automático, não é, como muitos imaginam, um princípio trivial de continuidade do crescimento econômico cego, a qualquer custo. Tampouco pode ser vista como relacionada a empreendimentos dirigidos à estrita e imediatista satisfação de necessidades materiais, não raro artificialmente fabricadas<sup>20</sup>.

Esse ramo intermediário, nem totalmente público nem privado, pode-se ocupar com as mais diversas situações fáticas e teóricas de modo a alcançar dentro do discurso jurídico a conciliação de dois preceitos constitucionais fundamentais: a vida digna e o progresso material.

Sabendo-se que o modelo do neocapitalismo de mercado é um interventor de permanente tensão e desequilíbrio, nada afeto a sustentabilidade. Já o modelo do capitalismo natural, interfere sobre os ciclos naturais e explora seus recursos sem se preocupar com as condições de sua regeneração e reposição, como mera externalidades a sustentabilidade é enganosa, pois não entra no computo das perdas e lucros do capitalista.

O modelo de economia verde, por sua vez, é marcado pela sustentabilidade fraca, ou seja, não se opõe ao modo de produção capitalista e espera conservar os padrões atuais de consumo, escolhendo como premissa fundamental o crescimento sustentável a todo custo, mantendo as desigualdades sociais e ambientais. Por sua vez, o modelo do ecossocialismo, enquanto alternativa radical à prática do sistema de capital, é discurso ainda não implementado em nenhum país, sendo insuficiente.

É de possível sustentabilidade o modelo do ecodesenvolvimento ou da bioeconomia, subjulgando interesses econômicos aos limites do mundo natural, implicando em permanente cuidado da humanidade e de comprometimento profundo com uma ética, preceitos políticos e jurídicos diferenciados<sup>21</sup>.

Para isso surgiram novas teorias, de cunho social, que propuseram a reorganização do Estado e do Direito a partir do bem estar social, ou seja, da intersubjetividade - ditando novos valores morais e enfatizando outros interesses.

(...) tal estrutura lógica aberta é, de fato, bastante adequada para as normas constitucionais que consagram as opções políticas fundamentais e elegem os valores e bens jurídicos merecedores de proteção constitucional, como aquelas que dispõem sobre Direitos Fundamentais<sup>22</sup>.

Ora, o ambiente preservado não é apenas aquele protegido pela lei, mas aquele dotado de um “reforço especial” por se configurar como direito fundamental e como princípio constitucional, a ser prioritariamente considerado na interpretação das instituições jurídicas<sup>23</sup>.

Mas como conciliar o crescimento econômico com a responsabilidade social e ambiental? De fato, o aumento da utilização de recursos naturais e a crescente poluição do meio passaram a ser uma “espiral de custos” para indústria e para o Estado, necessário

19 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2015, s/p.

20 FREITAS, op. cit. p. 74.

21 BOFF, op. cit. p. 51-61.

22 GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.171.

23 CAVEDON, op. cit. s/p.

à implementação de um novo sistema político e jurídico.

Não ao acaso, a Constituição Federal de 1988 no artigo 170 a classifica como uma categoria de fundamento da República Federativa brasileira. Isso porque, a dignidade humana – base ética e princípio norteador de toda a atividade econômica – diante da grave questão de degradação do ambiente, a forma como utilizada pela doutrina e jurisprudência, pode até colocar em risco a existência de vida na Terra.

A titularidade do bem jurídico de uso comum do povo é de todos, portanto, decorre desta tipologia a “indivisibilidade e a proibição de sua apropriação privada, que acarrete a exclusão dos demais membros da coletividade”<sup>24</sup>.

Os bens dessa categoria têm por titular a coletividade, sem a discriminação especial de uma pessoa para sua fruição. Por isso, “seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem-estar individual”<sup>25</sup>.

A preocupação com o ambiente em outras Constituições, como a alemã, a suíça, a búlgara, portuguesa e até mesmo a da antiga União Soviética (hoje revogada), passaram a estabelecer a preocupação da preservação da natureza para futuras gerações, ou seja, enfatizando a fraternidade como fundamento maior da lei positivada. Além dessas, outras constituições do Chile e a da China também protegeram os recursos naturais e ambientais, em bases parecidas<sup>26</sup>.

No Brasil, as antigas constituições nada traziam de explícito quanto à proteção ambiental, apesar de prever a possibilidade de legislar sobre temas isolados, como a água, a preservação florestal, a proibição de atividades de caça e/ ou pesca predatórias. Nesse período surgiram, inclusive, alguns códigos, como o Florestal e o de Águas.

A Constituição de 1988, nesse assunto em particular, foi inédita e corajosa ao tratar da questão ambiental, por isso, é considerada uma Constituição ambientalista, abordando o tema de forma ampla e moderna. Ela sistematizou num capítulo específico o meio ambiente, contrastando-o junto à “Ordem Social” e correlacionando-o com outros temas fundamentais, como a vida e o bem estar social:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana<sup>27</sup>.

O ordenamento jurídico coerente e eficaz para a nova necessidade social deve ser dotado de instrumentos de proteção e de contenção dos direitos individuais, já que a proteção ao meio ambiente está consubstanciada ao direito à vida e pressupõe a fraternidade para com as futuras gerações.

O direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado fica assegurado pela aplicação de sanções penais, civis e administrativas. As medidas coercitivas que buscavam adequar a conduta do proprietário (pessoa física ou jurídica, estatal ou não) à necessidade de atender ao preceito fundamental.

O art. 225 do texto constitucional prevê: a defesa e a preservação dos bens ambientais para presentes e futuras gerações. Por essa razão, a lei positivou quais são as

24 Id., *Ibid.*, s/p.

25 DERANI, op. cit. s/p

26 SILVA, op. cit. s/p.

27 SILVA, op. cit. p. 58.

condutas consideradas atividades lesivas ao ambiente e, assim, sujeitas às penalidades por:

[...] prejudiquem a saúde da população; prejudiquem a segurança da população; prejudiquem o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais; criem condições adversas às atividades econômicas; afetem a biota; afetem as condições estéticas do meio ambiente; afetem as condições sanitárias do meio ambiente; lancem matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e lancem energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos<sup>28</sup>.

A Constituição Federal de 1988 sujeitou ao infrator sanções até penais, para coibir danos ambientais, quer seja o ato praticado por pessoa física ou jurídica, com o objetivo de exaltar o valor da vida em todas as suas formas.

Compete ao legislador infraconstitucional estabelecer as sanções penais adequadas segundo as diferentes hipóteses de responsabilidade penal ambiental. Não fosse o bastante, o art. 225 da Constituição Federal referida na questão da gestão ambiental firmou também um sistema peculiar de responsabilização da iniciativa privada.

Empresas e produtores rurais, o próprio Poder Público e, enfim, toda coletividade, devem atuar como agentes sociais das relações econômicas respeitando e obedecendo ao direito ambiental.

Em tal contexto, ganha relevo a importância da auditoria ambiental, tal qual está definido no art. 2º, f, do Regulamento nº 1.836 do Conselho das Comunidades Europeias como: “instrumento de gestão que inclui a avaliação sistemática, documentada, periódica e objetiva do funcionamento da organização, do sistema de gestão e dos processos de proteção do ambiente”<sup>29</sup>.

Graças a esse regulamento surgiu a ideia de ecogestão. As empresas deveriam realizar auditorias ambientais obedecendo a critérios pré-estabelecidos em torno de três ideias fundamentais: adoção de políticas, programas e sistemas de gestão ambiental.

Assim, a avaliação sistemática, objetiva, passaria a ser documentada e periódica das políticas, facilitando o estabelecimento de programas e sistemas de gestão públicos estatais mais eficientes e abrangentes.

Mas, sobretudo, rompendo com a cultura de ceticismo que ainda persiste nos estudos sobre sustentabilidade. A ela de um conceito fraco na atualidade, com a ampla e a divulgação pública de informações sobre as diferentes atividades ambientais das empresas, ampliando o sistema de controle popular, fortalecendo a democracia e a intersubjetividade humana.

Trilhando por estes caminhos, necessários e indispensáveis para manutenção da vida na Terra, quem sabe possibilitar um novo modelo de economia solidária, que melhor realize o conceito de sustentabilidade, em oposição ao sistema mundial capitalista globalizado, ao encara-la de modo a estabelecer uma nova microfísica do poder, fazendo-a viável e real.

---

28 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.420.

29 SILVA, op. cit. s/p.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emergência da questão ambiental foi, portanto, um produto do próprio desequilíbrio gerado pelo modo de produção capitalista, sendo uma questão que passou a interessar ao Direito pela necessidade particular de preservar a vida.

A degradação ambiental é resultado da combinação típica do capitalismo utilitarista que levou a humanidade à beira de um caos ecológico. Por isso, o Direito positivado na Constituição Federal Brasileira de 1988 ao considerar o meio ambiente um bem de uso comum do povo rompeu com o arcabouço liberal da propriedade, relativizando-a.

As inúmeras transformações da sociedade fizeram com que conceitos e princípios jurídicos fossem abalados. Surgiram novas discussões e enfoques que buscaram incessantemente questionar os valores e as instituições existentes, em especial a propriedade.

Na política se pode assistir à crise do Estado Liberal e sua substituição pelo modelo intervencionista e desenvolvimentista do bem estar. Na economia, o modelo fordista tendeu a ser substituído por novas estruturas e cunho tecnológico mais apurado.

Se o fordismo pretendeu uma reorganização aprofundada da sociedade e suas relações, porque a produção em massa só seria absorvida com a criação de condições materiais e psicológicas para que ocorresse o consumo em massa, cabe ao Direito, colocar em cheque seus conceitos e paradigmas, pois o bem jurídico maior é a vida e não o capital.

Ao transcender a abstração e o formalismo jurídicos, cabe ao jurista no contemporâneo avançar segundo a complexidade concreta da sociedade, tendo como bases fundamentais dois pontos essenciais: de natureza funcional humana não pode ser mecanizada e, por ser social, só é verdadeiramente humana se coerente e fraterna com as futuras gerações.